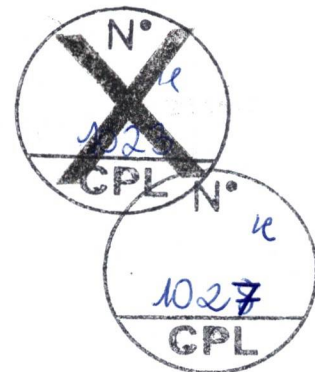




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PARECER N° 042/2023 – LSE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 008/2023-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CFTV E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO, INSTALADOS COM TODO MATERIAL INCLUSO, DESTINADOS A EQUIPAR ESCOLAS E CRECHES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

Julgamento da interposição de Recurso Administrativo da Habilitação da Concorrência Pública N° 008/2023 – CPL, impetrado pelas empresas **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME**, inscrita sob o CNPJ 07.260.360/0001-71 e **REAL ENERGY LTDA**, inscrita sob o CNPJ 41.116.138/0001-38, para o setor de engenharia da SEMED com relação as questões de Capacidade Técnica.

I. TEMPESTIDADE

A interposição do Recurso Administrativo é tempestiva, uma vez que o pedido foi feito dentro do prazo legal, que é de 5 (cinco) dias úteis, conforme os termos do Art. 109, inciso I, alínea “a”, combinado com o Art. 21, inciso II e § 3º, todos da Lei n° 8.666/1993. Bem como observado o previsto no *caput* do Art. 110 e Parágrafo Único da Lei citada anteriormente.

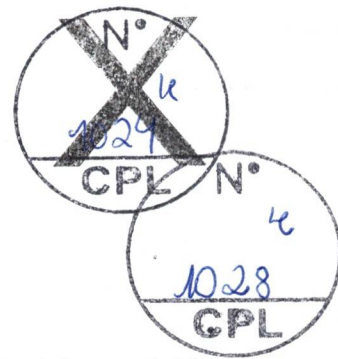
II. DOS FATOS

As RECORRENTES alegam que após a abertura e análise dos envelopes com as documentações de habilitação, essa comissão teria inabilitado as empresas RECORRENTES, por não terem atendido a todos os requisitos do Edital para a qualificação técnica profissional e operacional, bem como a recorrente **REAL ENERGY LTDA**, não possuir no seu contrato social o CNAE para gerenciamento de monitoramento de CFTV e ter apresentado a Declaração de Concordância do Responsável Técnico, em cópia, que impossibilitou a autenticidade da verificação da assinatura do responsável. Assim também, a recorrente **SÃO**

Recebido em
11/07



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, não dispunha do capital social mínimo exigido no Edital, referente ao mínimo de 10% da estimativa de custo da Administração.

Diante dos fatos narrados a recorrente **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME** requer:

“Que seja REVISADA a primeira análise da documentação de habilitação da recorrente **SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, decisão que o inabilitou deste certame e seja considerada HABILITADA, pois resta provado que atendeu as exigências tanto a qualificação técnica, quanto econômico-financeiro;”

“Que tome como efeito suspensivo sua decisão, em respeito ao princípio da transparência, para que faça as devidas diligências afim de elucidar todas as obscuridades elencadas, solicitando como prova cabal para este caso, notas fiscais dos serviços executados pela empresa ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, bem como notas fiscais dos materiais utilizados na execução das atividades nas empresas: **MAC ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA** e **G. NUNES DIREÇÕES HIDRÁULICAS** conforme o valor de cada serviço; “

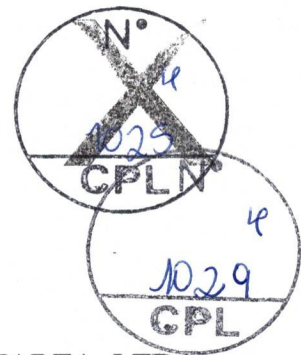
“Se assim não for o entendimento deste douto pregoeiro, que se encaminhe as razões anexas à autoridade superior, devidamente informado, para julgamento, conforme preceituo o no art. 109 §4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Obedecido os princípios do **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA MORALIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA EFICIÊNCIA.**”

Já a recorrente **REAL ENERGY LTDA** requer:

“*Ex positis*, requer que seja julgado **procedente** o presente recurso, afastando a decisão que inabilitou a Recorrente, retificando-a para declara **HABILITADA A Real Energy LTDA**, visto que respeitou as exigências editalícias e comprovou capacidade técnica, tempestivamente, para execução do serviço, requisitos essenciais para seu prosseguimento no certame.”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



A licitante ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA contrarrazoa aludindo o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA, que a CPL não poderia criar critérios de julgamento em observância ao disposto no edital. Acrescenta que a empresa atendeu a todas as exigências previstas no ato convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Diante dos fatos, “requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.”

III. DO JULGAMENTO

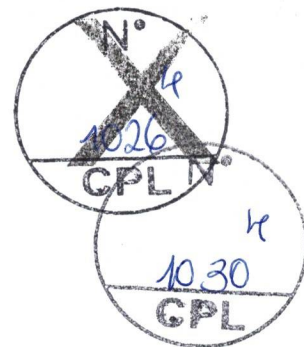
Decisão

Diante das informações extraídas das documentações apresentadas, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **MANTER INABILITADAS** as recorrentes SÃO LUÍS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e REAL ENERGY LTDA, bem com a **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da licitante ALLIANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, dando continuidade a licitação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação

Imperatriz – MA, 11 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Nunes V. e Silva

Coordenador do L.S.E.

Matrícula 50716-4

Eng. Civil – CREA 111574035-0